



202
/

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N°089/2024.

Trata-se de recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 089/2024, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, interposto pela empresa **VANESSA PRISCILA BARCELLA – CNPJ n.º 33.397.604/0001-72**, por meio de sua representante legal.

A Licitação foi realizada na modalidade de Pregão Presencial, onde a Administração Pública Municipal pretende a contratação de Empresas para ministrar cursos de formação continuada para professores e agentes de educação.

Ocorrida a “Inabilitação” da empresa RECORRENTE, em razão da ausência de “atestados de capacidade técnica”, a mesma interpôs recurso, alegando em breve síntese, que além de ter ofertado o menor preço na fase própria do certame, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram a execução de serviços similares aos que constituem o objeto licitado.

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões pelos demais participantes, os quais, em suma, alegaram que o recorrente não possui razão, uma vez que a descrição das atividades de CNAE não comprovariam que a empresa recorrente possui aptidão para ministrar cursos para agentes de educação, considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa inabilitada demonstram que a mesma nunca ministrou cursos para professores.

Em apertada síntese, os fatos.

A Formação continuada é o processo permanente de atualização e aperfeiçoamento dos saberes e das habilidades necessários à atividade dos professores. O processo de formação e atualização pode ser feito de diferentes maneiras, a exemplo de cursos de curta duração, palestras e oficinas. Quem atua dentro de sala de aula sabe quantos desafios precisam ser vencidos todos os dias. Afinal, cada estudante apresenta sua própria personalidade e necessidades de aprendizado distintas, fazendo com que os professores tenham que desenvolver as melhores técnicas e estratégias para lidar com tamanha diversidade, oferecendo o melhor processo de aprendizado possível.

Diante disso, expõe-se:

A proposta apresentada pela empresa recorrente não condiz com a expectativa e metas do município, justificado pelo fato de que o grupo do magistério municipal segue um plano de carreira, sempre em busca de aprimorar seus conhecimentos e saberes na busca incessante de sanar dificuldades enfrentadas na realidade escolar.

A capacidade técnica apresentada pela empresa não atingiu os objetivos previstos pela Secretaria Municipal de Educação, pois apresentou uma temática voltada para área da saúde e até mesmo para família e professores com uma carga horária de até 8 horas.



Ademais, o Edital é claro quanto ao seu objetivo, que visa a ministração de cursos de formação para professores e agentes de educação, de maneira que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica voltados para funcionários de empresas privadas, sendo uma fabricante de pães e outro de um supermercado, o que de fato, não pode ser considerado com semelhante e/ou similar, nos termos dispostos no item 16.1.3, alínea 'a', do certamente.

Nesse diapasão, tem-se que a SME é complexa no quesito formação de professores, sendo necessário a contratação de profissionais que sejam especializados nas temáticas educacionais, como: BNCC (Base Nacional Comum Curricular), Legislação Educacional, Etnias Raciais e suas relações, Currículo Educacional nacional, estadual e municipal, Metodologias de Ensino para Educação Infantil e Ensino Fundamental, Educação para diversidades, Avaliação de Aprendizagem e Desenvolvimento das crianças, PNE (Plano Nacional de Educação), Inteligência Artificial, Educação MAKER, Cultura Digital e Educação em tempo integral, são os principais temas e ações de alta relevância no contexto educacional, além dos demais temas que poderão ser elencados ao longo do ano, conforme as necessidades dos docentes.

Destarte, não houve a devida comprovação de que a empresa recorrente prestou cursos de formação para professores e agentes de educação, não havendo, portanto, compatibilidade entre as atividades previstas nos atestados da empresa recorrente e a exigência do edital.

Em face do exposto, é pelo conhecimento do recurso, e pela sua IMPROCEDÊNCIA, para manter a decisão do Douto Pregoeiro, pelas razões e fundamentos expostos.

Dionísio Cerqueira/SC, 28 de janeiro de 2025.

EVANDRO TRESSOLDI ALMEIDA VARGAS
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

IVONETE FÁTIMA LANZA
Diretora de Ensino